

PIS/COFINS – INSUMOS: STJ DECIDE PELA ESSENCIALIDADE (RESP Nº 1.221.170/PR)

Informamos que foi finalizado, ontem (22/02/18), o julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, pela 1ª Seção do STJ, confirmando a ilegalidade das Instruções Normativas (“IN’s”) SRF nºs 247/02 e 404/04, no que tange à determinação do conceito de “insumo” para fins de apuração do PIS e da COFINS.

Referidas IN’s, extrapolando as disposições legais, restringem tal conceito às matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e quaisquer bens que se desgastem, danifiquem ou percam suas propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação (exceto ativo imobilizado) e serviços prestados por pessoa jurídica brasileira, aplicados e/ou consumidos na produção e/ou fabricação ou na prestação de serviços.

No entanto, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que instituíram a sistemática não-cumulativa para PIS e para a COFINS, dispõem expressamente que devem gerar direito ao desconto de crédito das respectivas contribuições os bens e serviços utilizados como insumo na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

Assim, após travada a discussão, o STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP nº 1.221.170/PR), consolidou o entendimento no sentido de que o **conceito de “insumo” é aquele relacionado ao critério da essencialidade como relevância do bem ou serviço à atividade do contribuinte, empregados de forma direta ou indireta.**

No referido processo (RESP nº 1.221.170/PR) discutiu-se o reconhecimento do direito a créditos de PIS/COFINS derivados da aquisição de insumos para a fabricação de produtos, insumos esses inseridos nas contas “custos gerais de fabricação” e “despesas gerais comerciais” (água, combustíveis e lubrificantes, despesas com veículos, materiais de proteção IPI, seguros e despesas de vendas), além do reconhecimento ao creditamento de despesas incorridas, corrigidas pela Selic.

O Ministro Relator Napoleão Nunes defendeu um conceito universal de insumo que atenda a qualquer atividade produtiva. Assim, no seu entender, a interpretação adequada do conceito de insumo deve compreender todas as despesas diretas e indiretas do produto, não podendo separar o que é essencial e o que é acidental, visto que o artigo o § 3º do artigo 1º da Lei nº

10.833/2003 é apenas exemplificativo, prosperando o critério da “necessidade” em face da “essencialidade”.

Já o Ministro Mauro Campbell Marques votou favoravelmente ao creditamento em relação a itens como água, combustíveis e materiais de limpeza e de exames laboratoriais, determinando o retorno dos autos à 2ª instância para análise da essencialidade dos bens.

A Ministra Regina Helena Costa também se posicionou a favor dos contribuintes, adotando a posição de que os critérios identificadores do conceito “insumo” para o PIS e a COFINS são a essencialidade e a relevância, devendo ser afastados aqueles estabelecidos pelas INs.

E, por fim, consagrando a tese vencedora, a Ministra Assusete Magalhães seguiu o entendimento da Ministra Regina Helena Costa, destacando, como exemplo, que as despesas com equipamentos de proteção individual (EPI) do caso concreto não são essenciais sob o enfoque da pertinência à atividade do contribuinte, mas são essenciais na consecução dessa mesma atividade.

A decisão é relevante e importante pois, doravante, caberá aos contribuintes demonstrar a essencialidade dos dispêndios para que estes possam ser considerados (“créditos”) na apuração do PIS e da COFINS.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares